



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729084/2018-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.449 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/11/2018

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO PODEM ADMINISTRATIVAMENTE AFASTAR MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por ofensa a princípios constitucionais. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Pela aplicação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.249/2009, aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra Notificação de Lançamento que aplicou multa isolada de 50% sobre Declaração de Compensação não homologada.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo da **Notificação de Lançamento NLMIC - 468/2018, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu – PR, relativa à multa, no valor total de R\$ 142.026,85, aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996** (com alterações posteriores).

Consoante a descrição contida em referida notificação, **a multa foi imposta em relação à Declaração de Compensação Eletrônica nº 28478.22382.270313.1.3.09-7946, tratada no processo administrativo nº 10945.900632/2017-15, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos não homologados pela autoridade administrativa (no valor de R\$ 284.053,70)**, conforme o Anexo denominado “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada”.

A contribuinte obteve ciência do lançamento, em 12/11/2018, e apresentou, em 11/12/2018, impugnação, cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada defende, preliminarmente, a ilegitimidade da multa isolada no tocante à compensação tributária. Argumenta, em síntese, que não é possível o lançamento da multa isolada uma vez que a não homologação ainda não se configurou como situação definitiva na esfera administrativa. Em outras palavras, diz que como a defesa administrativa, relativa a não homologação da compensação, encontra-se pendente de julgamento, a autoridade fiscal não pode efetuar o lançamento da multa isolada. Diz que o lançamento de ofício é prematuro e viola o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo que, no caso, se deve adotar o inciso II, art. 116 do mesmo CTN, o qual não acarreta qualquer prejuízo ao fisco. Argumenta, também, que o lançamento contestado tem enorme relevância prática, uma vez que a administração tributária, seguidamente, tem realizado, sem qualquer base legal, a cobrança de juros de mora sobre o valor de multas isoladas. Nesse sentido, sustenta que acaba ocorrendo um acúmulo indevido de juros de mora sobre a penalidade aplicada durante o interstício no qual ocorre a discussão administrativa a respeito da procedência (ou não) da compensação, bem como uma majoração indevida no valor da garantia exigida para viabilizar a discussão judicial.

Na defesa do mérito, **a interessada sustenta, primeiramente, a inconstitucionalidade da multa aplicada. Diz que o § 17, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, viola o art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal**, uma vez que cria obstáculos ao direito de petição, desestimulando a efetivação de pedidos de compensação. Diz que **a multa afronta o princípio da proporcionalidade**, uma vez que trata um mero pedido de ressarcimento ou compensação como infração. Argumenta que **ela pune os contribuintes, independentemente da boa-fé e da plausibilidade dos pedidos**, além de afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Adicionalmente, cita o exemplo do depósito prévio, argumentando que se este se constitui em exigência inconstitucional, **a aplicação de multa isolada pelo simples não homologação de uma compensação, obviamente, ainda com mais razão, também é inconstitucional**”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/ Curitiba), por meio do Acórdão nº 06-70.679 - 9ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 038 a 043)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/11/2018

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.
INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.
APLICAÇÃO.

Aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A empresa foi devidamente cientificada em 24/11/2020 pelo recebimento da Intimação nº 0814/2020, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 044).

Irresignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 01/12/2020 apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (doc. fls. 047 a 063), por meio do qual basicamente reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade. Alega, em síntese, que:

- a. o auto de infração consigna a cobrança da multa isolada de 50%, com base no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incidente sobre os supostos débitos indevidamente compensados. e, em razão dos despachos decisórios que não homologaram ou homologaram parcialmente as declarações de compensação acima mencionadas, ainda foi imputada à recorrente multa moratória no percentual de 20%;
- b. a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para a cobrança da multa de mora de 20% é exatamente a mesma daquela utilizada para a exigência da multa isolada de 50% ora recorrida e, assim, *“a exigência da presente multa de 50% implica em dupla incidência sobre uma mesma materialidade, caracterizando o indevido “bis in idem”, o que não se pode admitir em nosso ordenamento jurídico, requer a recorrente, desde já, seja reformada a decisão da DRJ e cancelado o Auto de Infração”*;
- c. a Câmara Superior de Recursos Fiscais já teria se manifestado *“determinando que os princípios constitucionais devem ser aplicados pelos membros dos órgãos administrativos de julgamento, conforme se*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

denota do trecho extraído do acórdão CSRF/01-066” e “evidencia-se que, ao atribuir uma multa sobre o valor do débito que se pretende compensar em caso de não homologação - como no caso da Recorrente –, o Legislador acabou, ainda que por via indireta, em negar (ou ao menos restringir) o direito de petição, constitucionalmente garantido ao contribuinte de utilizar-se da via administrativa para se insurgir contra um pagamento de tributo ou contribuição que fora realizado de forma indevida”;

- d. a Confederação Nacional da Indústria (“CNI”) já teria ajuizado a Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 4905, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual está pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal;
- e. *“a finalidade buscada com a instituição da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, não justifica as restrições causadas a todos contribuintes, tendo em vista que não há relação de proporção entre a violação aos seus direitos fundamentais para consecução da finalidade buscada, mostrando-se, portanto, norma desproporcional e, consequentemente, inconstitucional”;* e
- f. também *“não se faz necessário empreender grande esforço intelectual para concluir que a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII, da Constituição da República”.*

À vista do exposto, com esses argumentos, requer “dignem-se Vossas Senhorias em conhecer e prover integralmente este recurso voluntário para reconhecer a contrariedade do acórdão recorrido com o ordenamento vigente e determinar a sua reforma para reconhecer o direito creditório postulado em sua integralidade”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Chega a apreciação desta Turma questionamento da recorrente contra Acórdão da DRJ/Curitiba que manteve a aplicação da multa isolada de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei

nº 9.430/1996² pela não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 28478.22382.270313.1.3.09-7946.

Segundo a recorrente, a autoridade administrativa teria concedido integralmente os créditos básicos relativos às aquisições no mercado interno vinculados às receitas de exportação, em conformidade com as informações constantes dos DICON dos meses do trimestre, mas não reconheceu o direito ao ressarcimento dos créditos relativos às importações vinculados às exportações.

A recorrente defende o afastamento da multa aplicada trazendo como argumentos de sua peça recursal:

- (1) a ocorrência de “bis in idem” pela aplicação da multa de mora de 20% e da multa isolada de 50%, em decorrência de dupla incidência sobre uma mesma materialidade; e
- (2) a inconstitucionalidade da multa isolada.

Quanto ao primeiro tema, já é pacífico neste conselho que não ocorre o “Bis in Idem”, por se tratarem de condutas infracionais distintas (compensação indevida e mora pelo atraso no pagamento), sobre as quais incidem penalidades também distintas.

A multa de mora é aplicada sobre o débito não pago no prazo previsto na legislação específica tem outra como fato gerador o atraso no pagamento do tributo, conforme o estabelece o art. 61 da Lei nº 9.430/1996³.

A multa isolada por sua vez, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, tem como fato gerador a apresentação de declaração de compensação não homologada, em decorrência de créditos inexistentes ou insuficientes para proceder às compensações dos débitos nela informados.

² **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
(...)”

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 17. **Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)
(...)”

³ **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 61. **Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.**”

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento”.

Por fim, quantos às alegações de inconstitucionalidade e de ofensa aos princípios de proporcionalidade e do não confisco, dentre outros abordados pela recorrente em seu recurso, estes não tem o condão de administrativamente afastar multa legalmente prevista. Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, pela aplicação da Súmula CARF nº 2⁴, de observância obrigatória por este colegiado.

De fato, como assevera a recorrente, a questão já foi submetida à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), RE nº 796.939/RS, o qual, apesar de ter repercussão geral reconhecida, ainda encontra-se pendente de julgamento.

Nesses termos, a multa isolada deve ser aplicada somente sobre o créditos não homologados, após decisão definitiva no processo principal ao qual está apenso.

Conclusões

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de ofensa a princípios constitucionais, para, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

empresa tem defendido desde o início do litígio que, no momento da entregue do pedido, possuía saldo suficiente para atendimento do pleito, que teve outros pedidos anteriores formalizado nos mesmos molde do PER/DCOMP objeto do presente processo, com

⁴ **Súmula CARF nº 02**

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

homologações deferidas sem a ocorrência de glosas, e que a Autoridade Tributária não teria glosado qualquer crédito, apenas julgado que o pedido teria sido apresentado de forma incorreta.

Se extrai dos autos que o colegiado de piso considerou improcedentes as arguições trazidas em Manifestação de Inconformidade por considerá-las desacompanhadas dos elementos que comprovassem as aquisições de insumos importados utilizados nas exportações, apontando ainda a possibilidade de ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP (fls. 041 e ss. – destaques nossos):

“Primeiramente, é de se dizer que a interessada, tem razão quando afirma que os créditos de PIS e Cofins relativos às aquisições de insumos vinculados às exportações podem ser objeto de ressarcimento e/ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB. Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 70 – COSIT, de 2018, cujas ementas são reproduzidas logo a seguir.

(...)

Nota-se, contudo, que **a interessada não trouxe ao processo quaisquer provas do direito alegado, ou seja, não realizou a comprovação do direito ao crédito que alega possuir, relativo às aquisições de insumos importados utilizados nas exportações.**

E, no presente caso, **considerando que já houve a instauração do contencioso administrativo, o ônus da prova cabe à contribuinte**, pois a legislação pátria adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito. Citada interpretação pode ser depreendida da leitura do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e cujo rito processual deve ser adotado para a situação de fato (conforme previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.833/2003), e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

Este entendimento é corroborado pelo disposto nos art. 15 e 16 do citado decreto, acima transcritos, pois **a interessada, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, deveria obrigatoriamente instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações.**

Cabe enfatizar, ainda, que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza dos créditos solicitados e autorizar, após confirmação de sua regularidade, o ressarcimento ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

Nesse sentido, portanto, **em face da ausência de comprovação, não existe possibilidade de se reconhecer o direito creditório suscitado.**

(...)

Consoante as instruções contidas no programa PER/Dcomp, utilizado para a solicitação do ressarcimento, abaixo reproduzidas, **nota-se que os créditos em discussão (relativos às importações vinculados às exportações) deveriam ter sido informados nas fichas das contribuições (PIS e Cofins) relativas ao mercado interno, e não, como procedido pela interessada, em conjunto com os créditos relativos às Exportações.**

(...)

Note-se que as instruções acima constam de um programa de computador (PER/Dcomp) que foi homologado pela administração tributária federal (IN RFB nº 1.002, de 2010 e instruções normativas posteriores), sendo que os julgadores das Turmas Colegiadas de Julgamento (DRJ) estão obrigados à observância da legislação tributária vigente no

País, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN)”.
DF CARE MF

Já é pacífico no âmbito deste Conselho que a ocorrência de erro no preenchimento das declarações formuladas pelos contribuintes não é óbice para que se reconheça o direito creditório pleiteado. Tampouco se exige a retificação prévia das declarações e demonstrativos como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação.

Não obstante, como bem observa a decisão recorrida, neste momento do contencioso, o reconhecimento do direito ao crédito pela autoridade julgadora não prescinde que as alegações estejam acompanhadas de documentos fiscais e contábeis que comprovem a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado ou de crédito a ressarcir. Foram essas as razões que levaram o colegiado de piso a considerar improcedente o apelo, como se extrai do voto condutor do julgado, como visto.

Mesmo em sede de Recurso Voluntário, já ciente dos motivos que deram ensejo à improcedência da Manifestação de Inconformidade, limitou-se a recorrente a juntar cópia dos DACON transmitidos e a defender que:

- (1) transmitiu o demonstrativo referente ao período, o qual refletiria as informações constantes na escrituração contábil da pessoa jurídica, sendo bastante para o reconhecimento do direito creditório; e
- (2) o documento sempre esteve à disposição da Administração Tributária, sendo despendida a sua apresentação, haja vista se tratar de informações fiscais com dever funcional do agente público de promover a averiguação da efetividade do direito.

Ora, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) foi instituído como demonstrativo de utilização compulsória (obrigação acessória) voltado para apuração dos valores devidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como dos valores retidos na fonte a serem deduzidos e dos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos.

Nessa condição, trata-se de um demonstrativo preenchido pelo contribuinte, que pode não refletir as informações constantes de sua escrituração contábil e que não se constitui como documento hábil a comprovar o direito ao crédito nessa fase processual.

Pelo princípio da verdade material, é papel do julgador, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, diligenciar de forma a buscar documentos complementares que permitam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Compartilho do entendimento manifestado pelo i. Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira no voto condutor do Acórdão nº 3201-003.713, de que a verdade material não se efetiva como um salvo conduto a partir do qual o contribuinte aguarda pelo momento que melhor lhe convier para apresentação das provas que amparam o direito que alega ter (*verbis* – grifos nossos):

“Iniciado então o contencioso com a manifestação de inconformidade era dever/ônus do contribuinte municiar sua defesa com os elementos de prova que suportassem as informações consignadas em sua DCTF retificadora, apresentadas em momento posterior ao procedimento de não homologação da compensação.

Nada fora apresentado aos julgadores de 1ª instância, além de informações e cópias de PER/DCOMP e DCTFs, original e retificadora, com a narrativa cronológica de alegado pagamento a maior, sem esclarecer o motivo.

(...)

Reconhece-se na jurisprudência certo grau de atenuação dos rigores das normas processuais acerca da preclusão, isto é, afasta-se a preclusão em alguns casos excepcionais que notadamente referem-se a fatos notórios ou incontroversos, no tocante a documentos que permitem o pronto convencimento do julgador. Logo, **o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação e será determinado a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, bem como à percepção de que efetivamente houve um esforço na busca de comprovar o direito alegado**, que é ônus daquele que objetiva a restituição, ressarcimento e/ou compensação de tributos.

No caso dos autos, evidencia-se que o recorrente não se preocupou em produzir oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal², o PAF e o CPC.

Quanto às alegações de que o princípio da verdade material impende a aceitação extemporânea de provas, suprimindo instância julgadora, **é de se esclarecer que tal princípio destina-se à busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus probandi**.

A verdade material não se efetiva como um salvo conduto no qual o contribuinte aguarda pelo momento que melhor lhe convier a apresentação de suas provas. O ônus processual probatório é regido por dispositivos legais e se trata de um requisito de admissibilidade dos pleitos de natureza creditório, exigindo sua evidência desde a instauração do contencioso.

Destarte, não é aceitável que um pleito, onde se objetiva a restituição de um alegado crédito, seja proposto sem a devida e minuciosa demonstração e comprovação da efetiva existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação.

A busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância”.

Quanto à solicitação de realização de diligência, deve saber a recorrente que a decisão sobre a realização de diligência e/ou perícia compete à respectiva autoridade julgadora a quem cabe decidir sobre a sua necessidade ou não. É cediço que a solicitação de perícia ou diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos sobre elementos constantes dos autos e cabe à autoridade julgadora avaliar sua pertinência para a solução da lide.

Ao revés, desnecessária sua realização se o julgador se convencer de que o constante dos autos se apresenta como necessário e suficiente ao deslinde da controvérsia, o que ocorre, a meu sentir, no caso do presente processo.

Como já destacado, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não tendo sido produzidas nos autos provas capazes de comprovar seu pretenso direito, não cabe à autoridade suprir a deficiência probatória deixada pelo contribuinte.

Nesse sentido, peço também licença para agregar aos meus os argumentos tomados do voto condutor do Acórdão nº 3401-003.096, de relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/201443. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096)

No caso dos autos, como visto, o despacho decisório e a decisão de piso pautaram-se na ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que comprovassem minimamente a existência de seu direito, de sorte que não merece acolhimento, em meu ver, o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

Conclusões

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche